

A APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESFERA TRABALHISTA.

Taciano José Ferreira de Vasconcelos¹
Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preveja um processo simplista para a execução, a cada dia este procedimento regrado evidencia-se um terreno muito fértil para a inadimplência, contribuindo para uma falta de confiabilidade da jurisdição trabalhista brasileira. Dessa maneira, objetiva-se demonstrar a possibilidade de aplicação subsidiária do artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, já que esta norma processual veio dar efetividade aos provimentos jurisdicionais de natureza cível, trazendo celeridade para o desfecho dos litígios. Outrossim, propõe-se a análise da posição da jurisprudência atual, dos Tribunais Superiores e da doutrina sobre essa aplicação, apontando princípios que revelam a perfeita possibilidade de incidência da multa prevista no artigo em comento dentro da seara Trabalhista. Para esses fins, utiliza-se uma pesquisa instrumental dogmática pela aplicação do método dedutivo, uma vez que se estabelece a partir de pesquisa bibliográfica sobre o tema e em conceitos jurídicos.

Palavras-chave: Efetividade dos provimentos. Aplicação do artigo 475-J do CPC. Celeridade.

THE APPLICATION OF ARTICLE 475-J OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE IN THE LABOUR FIELD.

ABSTRACT

Although the Consolidation of Labor Laws (CLT) establishes a simple process to the execution, every day this regulated procedure evidences a breeding ground for insolvency, contributing to a lack of reliability of the brazilian labor jurisdiction. Thus, the objective is to demonstrate the possibility of subsidiary application of the article 475-J of the Code of Civil Procedure (CPC) to the Labour Process, inasmuch as this procedural rule came to give effectiveness to the jurisdictional provisions acts of civil nature, bringing speed to the outcome of litigations. Moreover, it is proposed the analysis of the position of the jurisprudence of the Superior Courts and the doctrine about this application, pointing out the

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: taciannojose@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN E-mail: marcelobdantas@yahoo.com.br

principles that reveals the perfect possibility of incidence of fine present in article in discussing in the labor subject. To this finality, is used a dogmatic instrumental research for the application of the deductive method, once that it establishes itself from a bibliography research about the subject-matter and in legal concepts.

Keywords: Effectiveness of provisions acts. Application of the article 475-J of the CPC. Celerity.

1 INTRODUÇÃO

O direito processual, ramo do direito público interno, é utilizado para garantir a tutela de determinados direitos. Para se encarregar de tal tarefa, ele estrutura os regramentos da justiça, criando para seus sujeitos poderes e deveres, determinando as feições que devem tomar o processo judicial dentro de cada caso concreto.

Os preceitos jurídicos, algumas vezes, não são cumpridos de forma espontânea; assim, busca-se o seu cumprimento perante os tribunais, evitando uma possível desordem na sociedade. Dessa maneira, o direito processual visa manter a ordem e evitar o caos.

No processo do trabalho, ramo do direito processual, a garantia dos direitos tutelados gira em torno do âmbito trabalhista, garantindo ao trabalhador o real acesso à justiça.

Hodiernamente, na prática, o processo de execução trabalhista não tem se revelado como efetivo, já que esta fase tem sido marcada pela morosidade, pois mesmo com a existência de um título executivo, o credor tem vivenciado a inadimplência do executado, que recorre à burocracia processual e às lacunas legislativas para postergar ao máximo tal adimplemento.

Por outro lado, o direito processual cível é alvo de constantes reformas significativas, que tornam o processo dinâmico, contornando a burocracia antes existente na execução e atendendo a determinados princípios, tais os da celeridade e efetividade. Dentre as reformas efetuadas no processo cível, destacamos a trazida pela Lei nº 11.232/05 (BRASIL, 2011), que trouxe, dentre outras inovações, o cumprimento de sentença com aplicação da multa pecuniária do artigo 475-J do Código de Processo Civil – CPC (BRASIL, 2011), que consiste no acréscimo de 10% ao valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com base nisso, o processo do trabalho não pode estar inerte às recentes modificações trazidas pelo CPC, principalmente no que tange ao processo de execução, pois apesar da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 2011) prever um processo de execução simplificado, este tem se demonstrado inoperante e, dessa forma, o operador do direito deve buscar nos regramentos contidos no CPC aquilo que fará o processo Trabalhista mais eficaz, suprimindo suas omissões jurídicas.

2 A LEI Nº 11.232, DE 2005, E A PREVISÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A edição da Lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2011), que alterou profundamente o Código Processual Civil brasileiro objetivou proporcionar uma maior celeridade ao processo, já que a morosidade do poder judiciário prejudica a obtenção de um verdadeiro estado democrático de direito efetivo.

Segundo o doutrinador Maranhão (2007):

Côncio de que os escopos da jurisdição não estavam sendo alcançados, o legislador moderno se arvorou a, ousadamente, repensar conceitos, rediscutir institutos, redefinir idéias, tencionando, com isso, através de uma ação na esfera legislativa, propiciar à esfera judicial um material de trabalho apto a dar maior agilidade, racionalidade e eficiência à sistemática processual.

A maior contribuição desta lei foi, sem dúvida, estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Sabemos que, antes da vigência da lei em comento, o jurisdicionado que obtivesse êxito no processo de conhecimento era obrigado a entrar com uma nova ação autônoma executiva, para conseguir que o devedor cumprisse a suposta obrigação determinada na fase de conhecimento. Agora, com a unificação da fase de conhecimento com a fase de execução, o processo passa a ser qualificado como “processo sincrético”.

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional (ALVIM apud MARTINHO, 2011).

Outra inovação trazida pela lei em comento, e não menos importante na busca de uma prestação jurisdicional efetiva, foi a criação do artigo 475-J e seus parágrafos:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (BRASIL, 2011).

Esta novidade, conforme previsão legal no caput do art. 475-J é, sem dúvida, uma demonstração da preocupação do legislador em ver efetivado o adimplemento da sentença, evitando que a execução se arraste por anos.

É essa também a opinião do jurista Renato Saraiva (2009) que comenta sobre o tema:

Vale destacar, por exemplo, que alguns Juízes do Trabalho defendem a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, para que seja proferida sentença líquida com determinação no bojo do comando sentencial da multa de 10% (dez por cento) ao executado que não pague o seu débito no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da decisão. Ao ser notificado da sentença, o devedor já estaria ciente que o não pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da decisão ensejaria a aplicação da multa.

A aplicação do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, sem dúvida, servirá de estímulo ao devedor para que honre o débito judicial sem a necessidade de movimentação da máquina judiciária através do cumprimento forçado da sentença.

Podemos perceber que a multa do artigo 475-J tem caráter híbrido, ou seja, um caráter coercitivo, visando que o devedor se sinta compelido a adimplir a obrigação a ele imposta sob

pena da incidência da multa; e um caráter punitivo, no caso do cumprimento intempestivo da obrigação, ocorrendo assim a aplicação da multa.

Sobre o aspecto coercitivo, preleciona o doutrinador Bueno, citado por Costa (2011):

O art. 475-J, caput, quer criar uma forma de incentivar o devedor a cumprir voluntariamente a ordem judicial, pagado, por ato seu, embora instado jurisdicionalmente a fazê-lo, o que deve (e sabe que deve) ao credor. Trata-se, portanto, de uma verdadeira técnica de acatamento de ordens judiciais que foi usada pelo legislador processual civil. O legislador fez, a este respeito, uma escolha expressa, entre tantas outras técnicas que poderia adotar, como a que se verifica para os casos de execução de título extra judicial (CPC, art. 652-A, parágrafo único) ou, tratando-se de alimentos, quando atrela a ordem de pagamento à cominação de prisão civil (CPC, art. 733, § 1º). Trata-se, neste sentido, de mecanismo executivo típico.

Pelo caráter punitivo da multa em comento, defendem os doutrinadores Marinoni e Arenhart, citados por Borges (2011):

A multa em exame tem natureza punitiva, aproximando-se da cláusula penal estabelecida em contrato. Porém, diversamente desta última, a multa do art. 475-J não é fixada pela vontade das partes, mas imposta – como efeito anexo da sentença – pela lei. Esta multa não tem caráter coercitivo, pois não constitui instrumento vocacionado a constranger o réu a cumprir a decisão, distanciando-se, desta forma, da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC.

Nesse mesmo sentido Leite (2011):

A natureza jurídica da multa ora focalizada é punitiva, isto é, aflora-se como uma sanção processual, em valor prefixado pela lei (10% sobre o montante devido), ao devedor que se nega a cumprir espontaneamente a obrigação líquida de pagar quantia já fixada na sentença, retardando, assim, a efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

Por fim, pela visão híbrida da multa do 475-J afirma o advogado Everton Alexandre Santi (2011):

A natureza híbrida da multa consiste especificamente da análise do caso concreto, uma vez que cumprida a obrigação dentro do prazo estipulado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, o pagamento em dinheiro da sentença condenatória, não há que se falar em incidência de multa, portanto, a simples existência do comando normativo cumpriu a sua função de pressionar psicologicamente o devedor a obedecer ao determinado na sentença, atuando como medida coercitiva. Já o devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso não efetue o pagamento dentro dos quinze dias,

a multa incidirá automaticamente, agindo assim como medida punitiva ao devedor que não cumpriu tempestivamente a sua obrigação.

Nessa linha, citamos o seguinte entendimento do Ministro Humberto Martins coletado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referindo-se ao artigo 475-J do CPC:

Conforme declinado, é incontroverso que o intento da reforma foi imprimir mais celeridade e efetividade à satisfação do direito material reconhecido no processo de conhecimento. Trata-se de mais uma reforma pontual do CPC, seguindo a tendência histórica de buscar uma tutela jurisdicional justa e efetiva [...]

Como é incontroverso, a multa do art. 475-J do CPC, além do seu caráter coercitivo, sustenta também natureza punitiva, pois pune aquele que não cumpre a obrigação reconhecida na sentença ou no acórdão (STJ-AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe 29.03.2011).

Dessa forma, percebemos que o advento da lei nº 11.232/2005 (BRASIL, 2011) buscou tornar o processo brasileiro mais célere no âmbito das execuções, sendo ela decorrente da nova garantia fundamental trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que repercutiu diretamente na reforma do sistema processual pátrio, através da atuação do princípio da duração razoável do processo, preconizado pela Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, LXXVIII (BRASIL, 1988), como veremos mais adiante.

3 O CONTEXTO HISTÓRICO DA NORMA QUE DEFINE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para visualizarmos a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC na justiça trabalhista, devemos atentar para a disposição do artigo 769 da CLT (BRASIL, 2011), que traz a seguinte redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título”.

Da leitura do citado artigo 769 do diploma consolidado (BRASIL, 2011), percebemos que a aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho está condicionada ao preenchimento de dois pressupostos: omissão da lei específica (CLT) e compatibilidade da norma contida no CPC com os ditames processuais trabalhistas.

Necessário se faz compreender o momento histórico da edição da norma em comento, pois quando a CLT foi editada, em 1943, estava em vigor o CPC de 1939, e, como a CLT previa regras mais eficazes e simplistas, o legislador teve a precaução de impedir a aplicação indiscriminada das normas do CPC, então consideradas retrógradas, nas lides trabalhistas. Nesse sentido, afirma Júlio César Bebber que “as normas da CLT que impedem a aplicação primária do direito processual comum (arts. 769 e 889) estão diretamente ligadas ao momento histórico de sua edição”. (BEBBER, 2007, p. 19).

Sobre esse assunto preleciona a doutrina:

A regra inserida no art. 769 da CLT, concebida neste contexto, revestiu-se da necessidade de proteção do sistema processual recém-criado, diante do que vigorava a Justiça Comum, a evitar a contaminação inadequada, de que resultaria prejuízo ao sistema trabalhista, com o viés de sua excessiva formalização. A forma, quando superestimada, tende a tornar o processo um fim em si mesmo, abrandando o traço principal de sua razão de ser, que é a qualidade instrumental. E, com este desvio, compromete-se a efetividade da prestação jurisdicional. Cuidando de litígios ao redor de prestações alimentares (art. 100, da Constituição da República), o processo do trabalho deve, arduamente, buscar sempre a rápida solução dos litígios, entregando de forma efetiva a prestação estatal, como meio de assegurar a estabilidade social e de evitar a sobrepujância da força econômica sobre o trabalhador, individualmente hipossuficiente (SILVA e FAVA in CHAVES, apud PINHEIRO, 2011).

Hodiernamente, com a atual vigência de um novo CPC, devemos flexibilizar a norma de contenção do artigo 769 da CLT (BRASIL, 2011) para que os avanços e melhorias da legislação comum possam ser aplicados no processo do trabalho quando se apresentem condizentes com um processo tempestivo e efetivo.

4 OS AVANÇOS NA TEORIA DAS LACUNAS DO DIREITO

Como vimos no tópico anterior, o artigo 769 da CLT (BRASIL, 2011) tem como uma das exigências para aplicação subsidiária do CPC, a existência de uma omissão nas normas trabalhistas.

Prima facie, a interpretação meramente gramatical do preceito poderia ensejar a inaplicabilidade da multa pecuniária, que consiste no acréscimo de 10% ao valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, previsto no

artigo 475-J do CPC, já que a CLT não seria omissa sobre o tema, como podemos verificar principalmente pela leitura do seu artigo 880:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequiênda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias (BRASIL, 2011).

A efetividade do artigo acima transcrito tem sido alvo de questionamento pela doutrina, pois com o advento da Emenda Constitucional 45 trazendo de maneira expressa a garantia constitucional do Princípio da Celeridade e da Efetividade no artigo 5º, no inciso LXXVIII, da nossa Carta Maior (BRASIL, 1988), não há mais sentido a citação do devedor já que ele tem a ciência do provimento do juiz que lhe foi adverso.

Chaves, citado por Honorato (2011), assevera que:

O art. 880 da CLT ainda conserva a superada idéia da autonomia do processo de execução, na medida em que alude à necessidade de expedição de ‘mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo’. Cuida-se de comando normativo atingido em cheio pelo fenômeno do anquilosamento normativo, diante do que preconiza a atual dinâmica do processo comum, abrindo caminho para o reconhecimento do que a Ciência Jurídica denomina de lacuna ontológica.

Alertando o renomado autor:

Não faz sentido algum se manter o intérprete fiel ao disposto no art. 880 da CLT enquanto o processo comum dispõe, agora, de uma estrutura que superou a exigência de nova citação para que se faça cumprir decisões judiciais, expressando, assim, maior sintonia com as idéias de celeridade, economia e efetividade processuais. É a hipótese mais evidente de lacuna ontológica do microsistema processual trabalhista.

Nesse passo, podemos perceber que necessário se faz demonstrar que a incompletude do sistema processual trabalhista não pode ser apreciada apenas do ponto de vista de uma omissão pura da norma (lacuna normativa), mas de sua inadequação às novas exigências sociais.

Nas palavras de Chaves (2009):

Logo, o chamado princípio da subsidiariedade, previsto no art. 769 da CLT, Não encerra uma mera técnica de colmatação de lacunas normativas. A expressão “omissão”, ali consignada, merece ser interpretada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade do Direito Processual do Trabalho, permitindo sua revitalização, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, instituídos e ferramentas que lhe conservem a celeridade e lhe viabiliza o atingimento de seus escopos.

Deve-se então repensar o conceito de lacunas, pressupondo não apenas a existência das tradicionais lacunas normativas ou subjetivas, mas também, e principalmente, a presença das lacunas objetivas (ontológicas e axiológicas).

Sobre estas espécies de lacunas, preleciona Diniz, citada por Leite (2011):

Normativa- há ausência de norma sobre determinado caso; ontológica- existe a norma, mas ela sofre de um claro envelhecimento em relação aos valores que permeavam os fatos sociais, políticos e econômicos que a inspiraram no passado, isto é, no momento da sua vigência inicial. Noutro falar, a norma não mais corresponde aos fatos sociais, em virtude da sua incompatibilidade histórica com o desenvolvimento das relações sociais, econômicas e políticas; axiológica- ausência de norma justa, isso é, existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, a solução do caso será manifestadamente injusta.

Verifica-se, assim, que a norma contida no artigo 769 da CLT (BRASIL, 2011) não obsta a aplicação de outros institutos processualistas, mesmo que exista regulamentação processual específica sobre o assunto no processo trabalhista, bastando para isso a existência de uma lacuna ontológica ou axiológica do tema.

Destaca-se, ainda, quanto ao tema, o conteúdo do Enunciado n. 66 da I Jornada de Direito Processual do Trabalho (BRASIL, 2011):

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de

desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Dessa forma, o avanço da teoria das lacunas do direito encontra guarida principalmente na garantia constitucional da duração razoável do processo, que trouxe a necessidade de uma nova hermenêutica das normas processuais para se adequar ao novo processo sincrético que revelou às lacunas ontológicas e axiológicas que devem ser supridas, objetivando uma jurisdição tempestiva e justa.

5 PRINCÍPIOS QUE LEGITIMAM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J NA JUSTIÇA TRABALHISTA

Os princípios são enunciados genéricos, abstratos e quase sempre de valores universais norteadores da interpretação e compreensão dos ordenamentos jurídicos.

Com bastante precisão, Jorge Miranda, citado por Bezerra Leite (2011), retrata a importância dos princípios:

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si, o Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultante da vigência simultânea; é valor incorporado em regra. E esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios, logicamente anteriores aos preceitos. Os princípios não se colocam, pois, além ou acima do Direito (ou do próprio Direito positivo); também eles – numa visão ampla, superadora de concepções positivistas, literalistas e absolutizantes das fontes legais – fazem parte do complexo ordenamental. Não se contrapõem às normas, contrapõem-se tão somente aos preceitos; as normas jurídicas é que se dividem em normas-princípios e normas-disposições.

Nesse contexto, dentre os princípios mais importantes que podem ser invocados para justificar a aplicação do artigo 475-J do CPC no processo de execução trabalhista, está o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que pode ser visualizado no artigo 620 da

CLT (BRASIL, 2011), que aduz: “as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo”.

Esse princípio reza que, na existência de várias normas, deve-se aplicar a que mais beneficia o trabalhador no caso concreto. Neste sentido, Schmitz (2011), citando Süsserkind, afirma que “independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador”.

Outro princípio aplicável na seara trabalhista é o da primazia do credor trabalhista, segundo o qual, o interesse do credor deve ser visto de forma imediata na execução trabalhista, dessa forma, os procedimentos da execução deve ser pautados para a satisfação de tal interesse. A execução só deve ser feita de forma menos onerosa para o devedor, caso ela tenha a mesma efetividade para o credor (SHIAMI, 2011).

O princípio da finalidade social, por sua vez, permite que o juiz tenha uma ampla atuação para alcançar uma solução, buscando a forma mais justa em seus julgamentos, devendo atender aos fins sociais da norma na análise do caso em concreto. Deve o julgador buscar um conhecimento multidisciplinar para atender o equilíbrio social da demanda.

Consolidado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o princípio da duração razoável do processo determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por esse princípio, conclui-se que qualquer provimento judicial deve ser tempestivo e dotado de efetividade em seu cumprimento.

Entre os vários autores estudiosos do processo do trabalho que analisaram o tema, destacamos a posição de Saraiva (2009), que pondera:

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que as modificações implementadas pela Lei 11.232/2005 podem e devem ser aplicadas ao processo laboral. De fato, percebe-se que o cumprimento da sentença do processo civil é muito mais rápido e eficiente que a ultrapassada execução trabalhista. Não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988 consolidou entre os princípios fundamentais o da celeridade processual e da economia processual. O art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processo de execução trabalhista, pela própria natureza dos créditos envolvidos, não pode ser mais lento que o cumprimento de sentença no cível. O devedor trabalhista não pode ser menos onerado que o devedor do cível. Em última análise, considerando a omissão axiológica do diploma consolidado, abre-se espaço para a aplicação integral das modificações implementadas pela

Lei 11.232/2005, contribuindo-se, assim, para a efetividade da execução laboral. Desta forma, o operador do direito laboral deve aplicar os dispositivos introduzidos ao CPC por força da Lei 11.232/2005.

Também Junior, citado por Lima (2011), adverte que “mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça”.

Muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária (MARINONI apud DAL COL, 2011).

Fica evidente que os princípios supramencionados, obrigatoriamente, devem influenciar todo o processo de execução trabalhista, e, dessa maneira, fornecer sustentação para que o artigo 475-J do CPC seja utilizado, amplamente, no processo de execução trabalhista, atendida, dessa maneira, a segunda exigência do artigo 769 da CLT, a compatibilidade.

6 VISÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Antes de tratarmos diretamente dos entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's), sobre a possibilidade de aplicação do artigo 475-J do CPC na esfera da execução processual trabalhista, vislumbraremos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do seu mais recente julgado sobre o assunto:

PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível; II - Recurso especial improvido (STJ-REsp 1111686/RN, Rel. Min.Sidney Beneti, 3ª T., DJe 25.06.2010).

Fica evidente que o STJ entende pela possibilidade da aplicação do artigo em comento na esfera trabalhista executiva. No entanto, tal decisão não tem o condão de vincular as decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Ao tratarmos sobre o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o assunto, perceberemos que, em seus primeiros julgados sobre o tema, não era difícil encontrar, em suas turmas, aqueles que se pronunciassem a favor da aplicabilidade:

PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO SUPLETIVA - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL OPERÁRIA (CLT, ART. 769)

A aplicação dos preceitos da legislação processual comum ao direito processual do trabalho depende da existência de omissão e de compatibilidade com as demais regras e princípios que informam a atuação da jurisdição especializada (CLT, art. 769). Nada obstante, o exame em torno da importação de regra processual, nos parâmetros indicados, há de se verificar não em termos literais ou puramente dogmáticos, mas em conformidade com os postulados axiológicos - ou finalidades sociais (LICC, art. 5º) - tutelados pela norma jurídica considerada. Nesse sentido, considerado o significado contemporâneo da garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) e a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. (TST, RR- 93500-82.2007.5.06.0261, 3ª Turma, Relator o Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJe 24/04/2009).

(...) RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. COMPATIBILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional determinado a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC após o trânsito em julgado da decisão, com observância do disposto no art. 880 da CLT, não se verifica afronta ao art. 769 da CLT. Perfeitamente lógico admitir a existência de lacuna da lei em relação à mencionada multa, de forma a ser aplicável o art. 769 da CLT, adotando-se supletivamente o diploma processual civil na fase de execução trabalhista. Tal inteligência prestigia os princípios informadores do Processo do Trabalho – da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, alçados atualmente a nível constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF) -, pois a coercitividade imposta ao devedor em cumprir o comando emergente do título executivo é forma de proteção ao hipossuficiente que pretende ver adimplido crédito trabalhista, cuja natureza é eminentemente alimentar. Tratando-se de execução definitiva, determinante do agamento in continenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo

executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. (TST, RR-21400-14.2007.5.01.0021, 6ª Turma, Relator o Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/05/2010).

Devido às decisões divergentes sobre o assunto, encontradas dentro da jurisprudência das turmas do TST, já que algumas delas eram a favor da possibilidade da aplicação do artigo 475-do CPC, na esfera da execução trabalhista, e, outras turmas, se posicionavam em desfavor dessa aplicação, as partes envolvidas, insatisfeitas com as decisões, recorreram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST para se pronunciar sobre o tema. Dessa forma, o TST, uniformizou seu entendimento pela jurisprudência da SBDI-1, que de certa forma vincula as decisões das turmas, em desfavor da possibilidade da aplicação, fundamentando tal entendimento na ausência de omissão de norma trabalhista que justificasse a aplicação subsidiária do CPC, nos moldes exigidos pelo artigo 769 da CLT, assim vejamos:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada a omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais, com fonte subsidiária. Persistindo a omissão o direito processual comum é, como quer o art. 769, o processo civil como fonte subsidiária por excelência. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária. Nesse sentido a jurisprudência da c. SDI se firmou, no julgamento dos leading case E-RR- 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR - 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgado em 29/06/2010). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC. (TST-E-RR 348000-24.2005.5.09.0513, j. 19.08.2010, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 17.12.2010).

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE NORMA PROCESSUAL SOBRE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REDUZIDO. INCOMPATIBILIDADE DA NORMA DE PROCESSO COMUM COM A DO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra do art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autoriza a utilização da regra, desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta

líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT, somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum, no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade), e em terceiro lugar, porque para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária, a lei 6.830/1980 que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do direito processual do trabalho. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR 105500-58.2007.5.03.0048, j. 12.08.2010, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 20.08.2010).

Nesse passo, as turmas do TST que antes entendiam pela possibilidade de aplicação, passaram a decidir pela inaplicabilidade do artigo em comento no processo de execução trabalhista, mesmo que, para tal decisão, o relator tivesse que julgar de forma contrária ao seu entendimento pessoal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa do art. 475-J do CPC, ante a constatação de violação, em tese, do dispositivo legal referido. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. JUROS DE MORA. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a parte não logra deconstituir os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas ora destacados.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. A Dt. SBDI-1 do TST, em 26/06/2010, nos autos do processo E-RR 38300-47.2005.5.01.0052, acerca da aplicabilidade do art. 475-J do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões. Ressalvado o posicionamento deste Relator no sentido de que a multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplicaria ao processo do trabalho apenas quando fosse incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (non bis in idem). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, **este Relator entende que despontaria clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, como já visto, esse não é mais o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior,**

que julga não ser aplicável ao processo do trabalho a multa do art. 475-J do CPC. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST-RR 916940-61.2007.5.09.0012, 6ª T., Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 02.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011). (grifo nosso).

Com base no exposto, fica evidente que o atual entendimento do TST e de suas turmas é voltado para não aplicabilidade do artigo 475-J do CPC na justiça do trabalho. Dessa forma, a tendência dos Tribunais Regionais é também uniformizar suas respectivas jurisprudências de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

7 CONCLUSÃO

Como se pôde constatar, a interpretação literal do artigo 769 da CLT (BRASIL, 2011) é obstáculo para aplicação do artigo 475-J do CPC no âmbito do processo de execução trabalhista. Porém, o propósito da edição da regra de contenção inserida no artigo 769, como vimos, era proteger o processo trabalhista da contaminação pelas regras do processo comum, que, na época, eram muito burocráticas, fazendo com que o processo se arrastasse por longos anos, impedindo que a parte pudesse ver seu direito concretizado em um tempo razoável.

Contudo, o novo código de processo civil brasileiro mostrou-se mais dinâmico, principalmente após a edição da Lei nº 11.232/2005, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e trazendo a norma prevista no artigo 475-J. Dessa forma, não faz sentido algum interpretar-se apenas de forma literal o referido artigo 769.

Nesse diapasão, para consolidar a possibilidade da integração do processo comum e do processo trabalhista, o conceito de lacuna jurídica não pode ser verificado apenas em seu aspecto normativo, configurando-se a lacuna apenas quando há ausência da norma, mas deve-se, além disso, averiguar se há a incidência de lacunas em seu aspecto ontológico e axiológico, sempre que o processo trabalhista demonstrar ineficiência, apesar da previsão escrita de uma norma que, na prática, dificulta ou obsta a garantia do direito material do trabalhador.

O atual posicionamento do TST está consubstanciado na ausência de omissão da CLT no processo de execução trabalhista, já que o diploma consolidado contém artigos que disciplinam os procedimentos dessa execução. No entanto, fica evidente que o entendimento do Tribunal Superior não leva em consideração as evoluções sociais que proporcionaram o

surgimento de novas espécies de lacunas jurídicas supramencionadas. Além disso, decidir pela não aplicação do artigo 475-J na esfera executiva trabalhista, é demonstrar total desrespeito a alguns princípios importantes, em especial ao da celeridade e ao da duração razoável do processo, que são os princípios norteadores e basilares de qualquer processo.

Vale ressaltar, que, em regra, o direito tutelado no processo trabalhista é de suma importância ao trabalhador, já que o crédito buscado em juízo tem natureza alimentar, de forma que não pode este ficar à mercê de um processo ineficiente.

Sendo o poder estatal representado pela decisão do poder judiciário, a falta de cumprimento de suas decisões poderá ocasionar uma verdadeira insegurança jurídica. Assim, deve-se então buscar a melhor forma de se efetivar o direito, o que pode ser feito aplicando-se o princípio da norma mais favorável ao trabalhador dentro de um processo que proporciona a heterointegração dos subsistemas do direito processual civil e do direito processual do trabalho.

É com esse entendimento que defendemos, no âmbito do processo do trabalho, a aplicação do artigo 475-J do CPC. Para obter a concretização do direito material do trabalhador e seu acesso à justiça é que o direito processual trabalhista foi criado. Portanto, ele não pode estar pautado em um procedimento legalista e formal, que muitas vezes só trará mais angústias para aquele que pleiteia o direito. Esse processo, no entanto, deverá estar fundamentado em princípios relevantes, sejam constitucionais, sejam processuais, que atendam os verdadeiros fins sociais, proporcionando a expressão de uma lúdima justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alterações do Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. In: Jorge Eduardo de Souza Martinho. **Breves Reflexões sobre o Sincretismo Processual e a Efetividade da Tutela Jurisdicional**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5569/Breves_Reflexoes_sobre_o_Sincretismo_Processual_e_a_Efetividade_da_Tutela_Jurisdicional>. Acesso em 05 nov. 2011.

BEBBER, Júlio César. Cumprimento da sentença no processo do trabalho. 2. ed. São Paulo. LTr, 2007. In : Rejani Dill Pinheiro. **A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4065>. Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. I Jornada de Direito processual do Trabalho. **Enunciado 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.** Disponível em: < www.anamatra.org.br/jornada> Acesso em: 01 set. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Ementa: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 348000-24.2005.5.09.0513. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 17.12.2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20348000-24.2005.5.09.0513&base=acordao&numProcInt=423893&anoProcInt=2008&dataPublicacao=17/12/2010%2007:00:00&query=> Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Ementa: PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - APLICAÇÃO SUPLETIVA - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGISLAÇÃO INSTRUMENTAL OPERÁRIA (CLT, ART. 769). Recurso de Revista nº 93500-82.2007.5.06.0261. Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJe 24/04/2009. Disponível em: [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2093500-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2093500-82.2007.5.06.0261)

82.2007.5.06.0261&base=acordao&numProcInt=416885&anoProcInt=2008&dataPublicacao=24/04/2009%2007:00:00&query=
Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso Especial nº 1111686/RN. Relator Ministro: Min. Sidney Beneti, DJe 25.06.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10202938&sReg=200900414643&sData=20100625&sTipo=5&formato=PDF
Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 105500-58.2007.5.03.0048. Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20.08.2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105500-58.2007.5.03.0048&base=acordao&numProcInt=468085&anoProcInt=2008&dataPublicacao=20/08/2010%2007:00:00&query=>
Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso de Revista nº 105500-58.2007.5.03.0048. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJe 11.02.2011. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20916940-61.2007.5.09.0012&base=acordao&numProcInt=119966&anoProcInt=2010&dataPublicacao=11/02/2011%2007:00:00&query=>
Acesso em: 05 nov. 2011

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ementa: (...) RECURSO DE REVISTA. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. COMPATIBILIDADE DA NORMA PROCESSUAL CIVIL COM O PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Recurso de Revista nº 21400-14.2007.5.01.0021. Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DJe 07/05/2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2021400-14.2007.5.01.0021&base=acordao&numProcInt=531504&anoProcInt=2008&dataPublicacao=07/05/2010%2007:00:00&query=>
Acesso em: 05 nov. 2011

BUENO, Scarpinella Cássio. Novas variações sobre a multa do art. 475-J do CPC. In: Bueno, Cassio Scarpinella; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos

polêmicos da nova execução – V.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. In: Marcio dos Santos Rabelo e Mauricio José Fraga Costa. **Leituras hermenêuticas do artigo 475-j do código de processo civil**. Disponível em: <<http://revistasapientia.inf.br/arquivos/leitu-09.pdf>> Acesso em 05 nov. 2011

CHAVES, Luciano Athayde Chaves. **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2009

CHAVES, Luciano Athayde. A recente reforma do processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho: Leis nºs 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006 e outros estudos de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. In: Aristteu Passos Honorato. **A aplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC no âmbito do processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/ena/pdf/AristteuPassosHonorato_A%20APLICABILIDADE%20DA%20MULTA.pdf>. Acesso em 04 de novembro de 2011.

DINIZ, Maria Helena. Compendio de introdução à ciência do direito. 14. Ed, São Paulo: Saraiva, 2001. In : Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Prescrição Ex Officio e Processo do Trabalho. Revista LTr, vol. 71, n. 04, abril de 2007. In: Ney Stany Moraes Maranhão. **Artigo 475-J do CPC e sua aplicação no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.memesjuridico.com.br/jportal/portal.jsf?post=1482>> Acesso em: 05 de novembro 2011

MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 2a ed., São Paulo : Malheiros, 1996. In: Helder Martinez Dal Col. **Tutela Cautelar, Tutela Antecipada e a proibição de Concessão**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17>. Acesso em: 05 nov 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. In: Rodrigo Lanzi de Moraes Borges. **Breves comentários sobre a multa do art. 475-J do CPC**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2840>. Acesso em 05 nov. 2011

MIRANDA, Jorge. Manual de direito contitucional. 4.ed. Coimbra: Cimbra Editora, 1990. Tomo 1. In: Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª. ed. São Paulo: Método, 2009.

SANTI, Everton Alexandre. **Da natureza jurídica da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil**. Jus Vigilantibus. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/37961>>. Acesso em: 04 nov. 2011.

SHIAMI, Mauro. **Os Princípios da Execução Trabalhista e a Aplicabilidade do Artigo 475-J, do CPC: Em busca da efetividade perdida**. Lacier, Livraria e Cursos Jurídicos. Disponível em: < <http://www.lacier.com.br/artigos.htm>>. Acesso em: 05 nov. 2011.

SILVA, Alessandro da. FAVA, Marcos Neves. Critérios de aferição da incidência da reforma do processo civil ao processo do trabalho. In CHAVES, Luciano Athayde. (Org.) **Direito Processual do Trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: Ltr, 2007. p.125-50. In: Rejani Dill Pinheiro. **A aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4065>. Acesso em: 04 nov. 2011

SUSSEKIND, Arnold et all. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo. Ltr, 2005. In: Rafael Schmitz. **A Relação Jurídica Do Empregado Eleito Diretor De Sociedade Anônima**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Schmitz.pdf>. Acesso em: 05 nov 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano VI, n. 36, jul./ago. 2005. In: Bruno Lima Barcellos. **A Duração Razoável Do Processo**. Disponível em http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/arquivos/A_3f73084f450e2d4f8c3577999141c8cfArt_Duracao_razoavel_processo.pdf. Acesso em: 05 nov 2011.